

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**  
A DIVISÃO DOS PODERES E O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

NATHAN GABRIEL MILHOMEM DOS SANTOS  
ORIENTADORA: Ms. ÉVELYN CINTRA ARAUJO

GOIÂNIA  
Dezembro/2021

NATHAN GABRIEL M. DOS SANTOS

**PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**  
A DIVISÃO DOS PODERES E O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL


Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro  
Universitário Goiás – UNI-GOIÁS como pré-requisito  
para a obtenção do título de bacharel.  
Orientadora: Me. Évelyn Cintra Araujo

GOIÂNIA  
Dezembro/2021

NATHAN GABRIEL MILHOMEM DOS SANTOS

**PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**  
A DIVISÃO DOS PODERES E O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNI-GOIÁS na data de 15 de Dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Profª Ma Évelyn Cintra Araujo (Orientadora)

Uni-Goiás

\_\_\_\_\_  
Profª Esp. Renata Guilardi de Castro (Examinadora)

Uni-Goiás

## AGRADECIMENTOS

Ao Excelso, Alto, e Único Deus, que continuamente me sustenta com inigualável amor desde o momento em que fui concebido no útero de minha mãe, nunca poderei colocar em palavras ou mesmo sentir suficiente gratidão a altura do amor e cuidado que Tu tens por mim. Ao máximo posso dizer que espero que cada suspiro meu soe como louvor a Ti.

Em agradecimento à memória de meus saudosos avós Wagner José Dos Santos e Selezilda Rodrigues dos Santos, pois tenho a convicção de que hoje sou frutos de sementes as quais eles tiveram parte na semeadura.

A minha gratidão a minha avó Adailde de Milhomem Martins, pelo constante apoio, aos meus pais, Rogerio Milhomem Martins e Kelre Cristina dos Santos, dedico-lhes a máxima honra, gratidão, e amor pelos esforços onde mesmo sem estrutura decidiram me criar, educar e ensinar para que eu me tornasse quem sou. A meus irmãos Ana Laura Milhomem Martins, e Davi Gabriel Siqueira Dos santos pelo apoio.

As minhas tia Dayana Xavier de Moraes dos santos e Leila Milhomem Martins, pelo constante apoio e amor demonstrado, vocês são parte importante para esse resultado .

De igual ao Pastor João de Almeida Branco, e a Elizangela Moreira Ferreira, pessoas que são a clara expressão do Amor de Deus por mim. Ao meu caro irmão Rafa (Rafael Moreira Branco), uma pessoa que tem a minha admiração e respeito, sua vida é um presente de Deus a mim.

Ao meu irmão Leonardo Neres Ferreira, meus mais sinceros agradecimento pela amizade fraterna, pelo companheirismo, e inigualável apoio. Saiba que a sua vida é de um valor imensurável para mim. Estendendo-se os agradecimentos a sua família.

Ao meu amigo Henrique Noronha, meus mais sinceros agradecimentos pelo apoio, incentivo, e pela sua amizade.

Aos meus demais amigos, aos quais não estão mencionados nesse trabalho mas sabem que detém um espaço no meu coração.

A minha orientadora Pra. Evelyn Cintra, saiba da minha alegria e gratidão a Deus em poder tê-la eternamente no meu currículo como orientadora. Você é a demonstração do cuidado de Deus pela minha vida nessa fase complicada de conclusão de curso superior . Obrigado pelo apoio, liberdade e conselhos.

E para concluir, faço referência a Romanos 11:36

“Portanto dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

A Ele seja a glória perpetuamente! Amém.”

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### 1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

1.1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO ESTADO DE DIREITO

1.2 TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E O STF

#### 2 O ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO

2.1 DO CONSTITUCIONALISMO ANTIGO AO NEOCONSTITUCIONALISMO:  
uma breve incursão histórica

2.2 SUPREMACIA JUDICIAL *versus* CONSTITUCIONALISMO POPULAR

2.3 OS PAPÉIS DA SUPREMA CORTE E O FENÔMENO DO “BACKLASH” NO  
CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

#### 3 ATUAÇÃO DO STF FRENTE À DEMOCRACIA BRASILEIRA NOS ÚLTIMOS ANOS

3.1 CASOS CONCRETOS: DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO DO FETO  
ANENCEFÁLICO À CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS DE OFÍCIO PARA  
“APURAÇÃO” DE CRIMES DE OPINIÃO

3.2 SUPREMACIA JUDICIAL OU SUPREMOCRACIA? LIMITES AO  
“*JUDICIAL REVIEW*”

3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A DESPOLITIZAÇÃO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL DESENFREADO

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**  
A DIVISÃO DOS PODERES E O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

Nathan Gabriel Milhomem dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO**

É notório, e internamente reconhecido (no Superior Tribunal federal) a discussão ao que tange aos limites de atuação da corte. Essa atuação não é questionada apenas internamente, mas alcança as ruas, os programas de televisão, jornais, e em suma a população civil em termos gerais. Fato é que não é permitido à população questionar a autonomia e a imparcialidade de seu judiciário, no entanto um judiciário descredibilizado é estar à um paço da barbárie, ou um estado de cangaço. Uma vez que o judiciário move parte da população a manifestar-se por determinada atuação que tem adotado (como aconteceu em 01 de maio de 2021) acende-se um “alerta institucional de que algo está errado”. No entanto, mais importante que reconhecer o fato é entender as suas raízes, de modo a podermos analisar a situação, a partir da análise histórica teórica e fática, em uma perspectiva panorâmica. Deste modo foi analisado dentro de alguns fatores a construção do atual modelo de divisão do estado, e da atuação do judiciário neste, e a partir deste norte comparar a atuação do STF (Supremo Tribunal Federal) entre o ideal e o real, para analisamos se os limites democráticos estão sendo respeitados.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo. Divisão dos poderes. Supremocracia. Revisão judicial.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período de Direito do Centro Universitário de Goiás - UNIGoiás

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise limites do judiciário estabelecidos constitucionalmente, dentro de uma perspectiva crítica de sua atuação frente a questões regimentais, morais e políticas. Deste modo, foi analisado os princípios basilares históricos que fundamentou a divisão dos poderes, e dentro desta perspectiva a maneira em que cada poder e em especial o Judiciário (no presente caso o STF) interage com esse modelo e quais são seus efeitos dentro do “modus operandi” da atualidade.

Nesse contexto foi tomado o texto constitucional em específico o artigo 2º da Constituição Federativa do Brasil promulgada em 1988 que trata da divisão trina do Estado, bem como seus art. 101 a 103 do mesmo dispositivo legal, que trata das atribuições da Suprema Corte.

Ascende, na ocasião, uma polêmica consistente em um avanço da corte além de seus papéis constitucionais em epígrafe, de modo a ocorrer aquilo que foi denominado como ativismo político e acaba interferindo na relação entre os poderes, sob o argumento de que é necessário o judiciário garantir a qualquer preço direito de algumas minorias.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) como se divide os poderes do Estado brasileiro? b) quais são os poderes do judiciário?; c) quais são os limites desse poder?; d) a suprema corte tem quebrado esses limites?; e) se o STF quebra com seus limites institucionais, o que deve ser feito?;f) em quais casos o STF extrapolou seus limites?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) o STF exerce suas funções dentro de seus limites, e apenas age de maneira mais energética para garantir os direitos de minorias dentro da democracia garantista b) O STF extrapola os limites descritos na carta constitucional, no entanto o enquadro político orgânico não permite o contrapeso dentro do judiciário. c) A corte constitucional extrapola seus limites puramente por vacância de poder, frente a inercia dos demais poderes.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal perquirir o verdadeiro entendimento e interpretação das atitudes tomadas pelo STF dentro das linhas constitucionais dos limites de sua atuação.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, expor o ideal de atuação da corte constitucional, dentro da perspectiva conceitual histórica; em seguida, analisar no caso concreto se a corte mantém com fidedignidade seus papéis constitucionais e nesse cenário analisar a relação desta com os demais poderes.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável analisar a extensão ou os limites da atuação da corte, tomando em conta a normativa constitucional, bem como os princípios constitucionais, a fim de se alcançar, ainda que modestamente, uma solução, ou uma nova interpretação, mais sistêmica e lógica, ao correspondente preceito.



# 1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

## 1.1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO ESTADO DE DIREITO

Uma das obras mais aclamadas de Montesquieu, “O espírito das Leis” publicada em 1748, inovou ao trazer uma estrutura da separação trina do estado, ideia já trabalhada por Aristóteles, que descreveu os poderes separando-os apenas didaticamente, de modo que os concentrou em uma única pessoa, o soberano. Já Montesquieu inovou ao tratar da independência dos poderes, em teoria e fato, mas trouxe a interação destes através de um sistema inovador que ficou conhecido como sistema de freios e contrapesos.

Em um mundo dominado até então pela monarquia, onde a corte real se colocava acima de qualquer poder ou entidade, a divisão trina dos poderes trouxe o que veio a ser o equilíbrio das democracias e afastou o risco da tirania. Nesse sentido Lenza (2008. p. 337) expõe:

*O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo deste pressuposto aristotélico, o grande pensador francês inovou, dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Cada função corresponderia a um órgão, não mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. Tal teoria surge em contraposição ao absolutismo, servindo de base estrutural para o desenvolvimento de diversos movimentos como as revoluções americana e francesa, consagrando-se na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão, em seu art. 16. Por meio de tal teoria, cada Poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente. Assim cada órgão exercia somente a função que fosse típica, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebia no absolutismo. Tais atividades passar a ser realizadas, independentemente, por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios e contrapesos.*

A teoria dos freios e contrapesos objetiva diretamente afastar o poder autoritário, de modo que um poder depende diretamente dos dois demais, e embora cada poder tenha sua autonomia nas funções típicas, os dois demais poderes podem em casos atípicos interferir no poder primário.

O modelo de divisão trina do estado é adotado na maioria esmagadora das democracias na atualidade, com pontuais diferenças geralmente fundadas nos costumes. No Brasil todos os fatores descritos por Montesquieu vem descritos na carta constitucional em cláusulas pétreas, isso é, imutáveis. A exemplo do art. 2º da CF/88:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Essa divisão descrita no artigo segundo da carta magna é a transliteração prática da teoria de Montesquieu, que é detalhada nos títulos III, e IV da mesma carta onde o legislador discrimina o papel (típico e atípico) de cada poder.

## 1.2 TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E O STF

Dentro da simples divisão trina, onde temos três poderes de maneira “rustica”, ou seja simples, de modo que puramente com elas não seria possível o estado alçar as demandas do cidadão de maneira eficaz, de modo que, os estados socialmente desenvolvidos sofisticaram o modelo de Montesquieu e adequaram-no a um modelo de estado mais amplo dividindo cada poder em esferas, para poder alcançar as demandas de maneira eficiente.

Nesse aspecto o poder judiciário foi dividido em diversas estâncias, tanto na democracia brasileira como nas mais diversas democracias americanas e europeias. Nessa diretriz temos no Brasil a divisão da justiça em: duas instâncias de matérias fáticas (duplo grau de jurisdição), os tribunais recursais (superiores), e a corte constitucional (STF). Os tribunais que narram matérias de fato, no caso os de duplo grau de jurisdição tem por regra o ingresso por meios de concurso público, ou (minoritariamente) pelo quinto constitucional, processo que tende a se repetir nas supremas cortes. Já na corte constitucional dada a sua função descrita nos artigos 101 a 103, por tratar de matérias de direito (constitucional) diretamente ligados aos fatores políticos e sociais, tem seu ingresso por meios de indicação, mediante aprovação no Senado, o que ocorre também em outras democracias com pequenas alterações.

Nos Estados Unidos da América os membros da suprema corte também são escolhidos pelo presidente, no entanto não tempo limite para o exercício do mandato, sendo este vitalício (no caso até a morte, ou renúncia). A composição da corte é de apenas nove ministros, os quais em regra atendem as linhas políticas (democrata ou republicano) do presidente que os indicou. Um outro fator relevante é que tal corte decide os casos que irá julgar, e em regra, julga apenas a constitucionalidade das leis, o que reduz massivamente o fluxo dos processos.

Na França a suprema corte é formada por nove juizes, de escolha dividida entre as casas legislativas (Câmara e Senado), e pela Presidência, sendo que cada um escolhe três juizes para o mandato. O mandato é de nove anos, no entanto a corte possui rotatividade de 30%, a cada três anos. Os deveres da suprema corte envolvem questões eleitorais de supervisão e constitucionais quanto matéria.

Ao analisarmos supremas cortes de democracias semelhantes a brasileira temos a clareza do teor político das indicações para que aqueles que julgam o poder constituinte reformador (legislativo), seja derivado da expressão da vontade popular, de modo que a corte atenda a vontade popular quanto aos costume e valores.

No entanto o teor democrático da indicação da suprema corte brasileira como expressão da manutenção dos valores populares, rompe-se em relação aos demais, no julgamento da matéria de fato dentro da suprema corte, pois uma vez que um juiz político (quanto a sentença) decide sobre o caso concreto perde-se o teor de tribunal recursal constitucional. Isso fica evidente em situações como de julgamentos monocráticos de HC's dentro de plantões pela madrugada, onde por vezes a mídia apontou indícios de julgamentos de matérias fáticas, mascaradas de remédios constitucionais.

As supremas cortes em democracias avançadas não decidem sobre matérias de direito, e tal fato garante a isenção do juízo e a celeridade da corte, uma vez que o volume dos processos cai drasticamente. No Brasil em 2015, segundo a Revista Veja o volume de processos do STF foi de 92.399, ao passo de que a Suprema Corte Americana teve 82 processos (fonte: [complemento.veja.abril.com.br/brasil/supremas-diferencas/](http://complemento.veja.abril.com.br/brasil/supremas-diferencas/)).

## **2 O ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

### **2.1 DO CONSTITUCIONALISMO ANTIGO AO NEOCONSTITUCIONALISMO:**

A ideia de constitucionalismo surgiu após a segunda guerra mundial e funda-se na ideia da necessidade de do Estado ter uma constituição para limitar o poder, inviabilizando atos tirânicos dos governantes. José Joaquim Gomes Canotilho descreve o constitucionalismo como “a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.” (2003, p.51), ainda nessa linha de pensamento esse autor diz que não há apenas um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos, a depender da localidade, espaço histórico, etc.

Nesse aspecto temos dois fatores históricos que corroboraram diretamente para o constitucionalismo atual, a Constituição norte-americana de 1787 e a Constituição francesa de 1791, que teve no preâmbulo constitucional a declaração universal dos direitos do homem e do cidadão de 1789.

A respeito da carta constitucional americana Canotilho Narra (2003, p.70):

O poder constituinte, no figurino norte americano, transporta uma filosofia garantística, em que a constituição não é um projeto para o futuro, e sim, uma forma de garantir direitos e de limitar poderes. Na revolução americana, o poder constituinte é o instrumento para definir a *higher law* e estabelecer as regras do jogo. O poder constituinte é para fazer uma constituição oponível aos representantes do povo e não apenas uma constituição querida pelo povo.

A expressão constitucional das garantias é a expressão do medo do poder constituinte Norte Americano em repetir erros tirânicos do passado, e usa do sistema de controle de constitucionalidade para tal, sobre tal aspecto Luís Roberto Barroso (2012, p. 2) descreve:

Berço do constitucionalismo escrito e do controle de constitucionalidade, a Constituição americana – a mesma desde 1787 – teve, desde a primeira hora, o caráter de documento jurídico, passível de aplicação direta e imediata pelo Judiciário. De fato, a normatividade ampla e a judicialização das questões constitucionais têm base doutrinária em O Federalista e precedente jurisprudencial firmado desde 1803, quando do julgamento do caso Marbury v. Madison pela Suprema Corte.

Ainda nesse entendimento Gustavo Gonet Branco (2009, p. 223) traz as inovações da constituição francesa que foram basilares para a construção democrática de muitos Estados.

Com a revolução francesa o poder constituinte assume o caráter de um poder supremo com um titular, o povo ou nação, que passa a deter um poder constituinte que permite querer e criar uma nova ordem política e social, dirigida ao futuro, mas, simultaneamente, de ruptura com o antigo regime. A Constituição francesa de 1791 construiu um sistema fundado na supremacia do legislativo, restando ao executivo a função de dispor dos meios aptos a aplicação da lei. Nessa época, o parlamento ganha força e junto com ele, a lei ganha força, tornando impensável um controle judiciário das leis.

O atual constitucionalismo é resultado da evolução do conceito constitucional que aconteceu em duas vertentes, sendo uma europeia e uma norte americana, que culminou no constitucionalismo nos moldes atuais. Nesse sentido André Ramos (2017, p. 49) discorre sobre quatro sentidos do constitucionalismo.

Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.

Em síntese pode classificar o constitucionalismo, segundo Pedro Lenza (2017, p. 64), que, ao citar Canotilho, diz:

(...) uma teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

Deste modo temos que o constitucionalismo é um princípio de governo para sustentar um estado democrático de direito, e nessa expectativa vem o néo-constitucionalismo que tem como inovação determinado aspecto social da garantia constitucional através do positivismo das leis e da criação de hermenêuticas. Lenza ao citar Walber de Moura Agra (2017, p. 70) diz:

(...) ‘O neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta para a implantação do Estado democrático Social de Direito. Ele pode ser considerado como um movimento caudatário do pós-modernismo. Dentre suas principais características podem ser mencionadas: a) posituação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença dos princípios e das regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do Estado; e) desenvolvimento da Justiça distributiva’. E continua: ‘o seu modelo normativo não é o descritivo ou deontológico, mas o axiológico. No constitucionalismo moderno a diferença entre normas constitucionais e infraconstitucionais era apenas de grau, no neoconstitucionalismo a diferença é também axiológica. A ‘Constituição como valor em si’. O caráter ideológico do constitucionalismo moderno era apenas limitar o poder, o caráter ideológico do neoconstitucionalismo é o de concretizar os direitos fundamentais’.

Deste modo observa-se que o constitucionalismo deixou de ser apenas um modelo de supremacia constitucional, e passou a incorporar em si um fator social garantista.

## 2.2 SUPREMACIA JUDICIAL *versus* CONSTITUCIONALISMO POPULAR

Ao observarmos a linha do tempo do Direito inevitavelmente teremos o período da segunda guerra como um dos mais sombrios da história. Marcado por regimes totalitários como nazismo na Alemanha, e fascismo na Itália, ambos baseados em lei, que foram usados para cometer terríveis atrocidades, e culminou em um pensamento coletivo (negativo) a respeito da época, esse pensamento gerou-se uma rejeição acompanhada de temor, pela repetição em relação aos fatos ocorridos no período.

Como resultado destes fatos tivemos alterações abruptas nos papéis dos entes que compunham o estado democrático de direito, no judiciário através das constituições Americanas (1878) e Francesa (1791), o que desencadeou na Europa continental, o que o jurista mexicano Miguel Carbonell (2003) chamou de “neo-constitucionalismo”, e que segundo o professor de direito constitucional e Ministro do Supremo Luiz Roberto Barroso (2005) veio como um marco Pós-Guerra e Pós-Positivista.

Nesse contexto Pós-Positivismo, o juiz deixou de ser apenas um aplicador da norma jurídica e passou a ser um interpretador dela, de modo que a lei por si só não é o suficiente para sua aplicação, agora necessitando de uma análise a luz constitucional e principiológica por parte do juiz para aplicação desta no caso concreto. Rompendo com a tradição europeia de dizer que o juiz era a Boca da lei, ao ponto de os juízes preferencialmente abster-se de decidir em lides para as quais não houvesse norma, ou em face de lacunas. O que a luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição parece inconcebível.

Deste modo passou a caber ao judiciário a prerrogativa de narrar no direito constitucional o real sentido da norma, logo deslocou-se parte da competência legislativa para os braços constitucionais do judiciário. Tal entendimento ficou conhecido como “Supremacia Judicial”.

Em contraponto a ideia da interpretação judicial, surge o constitucionalismo popular, que consiste em defender que no Estado Democrático de Direito, a Constituição é apenas uma carta de carta de anseios políticos e Lei Fundamental, e a sua interpretação caberia, em última instância, ao povo, a qual é a fonte legítima, e nesse aspecto Niembro (2013, p. 200) expõe:

Otra de las características que distingue a la corriente en estudio es la forma de entender la relación entre política y derecho, pues para ésta ni la primera es mera voluntad y decreto ni el segundo pura racionalidad. Ambos se requieren recíprocamente y son fases distintas de un proceso social más largo e inclusivo. La Constitución es su punto de confluencia y por ello es que se yergue como una norma jurídico-política y no sólo jurídica. Tratarla de esta última forma ha hecho creer erróneamente a los jueces y abogados que su interpretación les corresponde en exclusiva.

Na Europa o pensamento é influenciado pelo doutrinador alemão Peter Häberle através da obra “A Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta de Intérpretes da Constituição”, tal obra inova ao trazer o hall de intérpretes da constituição, uma vez que par este:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vivi com este contexto é, indireta, ou até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. (HABERLE, p. 28)

De modo que embora teça críticas o autor reconhece a importância da jurisdição para o avanço da norma constitucional. No mesmo sentido o Robert C. Post e Reva B. Siegel defende:

En efecto, para Post y Siegel el Tribunal Supremo es un posible colaborador de las instituciones democráticas en la construcción del significado constitucional, así como un catalizador del constitucionalismo popular. La relación entre jueces constitucionales

y democracia no es de suma cero, pues los primeros pueden fortalecer a la segunda (NIEMBRO O., p. 203)

Logo, é importante ressaltar que embora haja ponto de concordância no que tange a hermenêutica constitucional mais aberta, tal fato não se faz regra na doutrina constitucional.

### 2.3 OS PAPÉIS DA SUPREMA CORTE E O FENÔMENO DO “BACKLASH” NO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Conceitualmente pode se definir o Backlash como uma reação conservadora a uma decisão liberal, o termo nasceu em um julgado da suprema corte americana, intitulado de *Furman vs. Georgia* que discutia sobre a pena de morte ferir a oitava emenda (que proíbe penas cruéis e iníquas), e foi vencida por 5x4, e o que seria o fim da pena de morte nos EUA se tornou o estímulum para o endurecimento das penas e ampliação da pena de morte.

Esse fato se deu no ano seguinte a decisão, após forte movimentação da direita conservadora que obteve maioria nas eleições e aprovaram leis mais duras.

No Brasil embora o regime jurídico seja o Civil Law o que em regra define-se em uma atuação menor dos juízes por estarem presos a uma estrutura legal, o que se deu o inverso, de maneira mais evidente no STF ao passo que esse começou a tratar e definir hermenêutica sobre temas que o legislativo não havia tratado, ou tratou e o supremo reviu. Nesse aspecto, aplicou-se o efeito *backlash* no Brasil, uma vez que a partir das diversas decisões liberais por parte do STF a direita conservadora brasileira uniu-se em uma frente anti-Ativista e culminou na renovação de parte do parlamento e na eleição de um presidente conservador.

Logo, observamos que tudo se inicia com uma decisão polemica que contraria a vontade da maioria representada no congresso nacional e no executivo, maioria que por sua vez pressiona os seus representantes a exercerem papéis mais rígidos quanto a essas matérias e acaba por acentuar as diferenças que o judiciário tentou solucionar.

Para esclarecer essas consequências, Marmelstein (2016, p. 6) ensina que:

O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma

situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Uma vez que o judiciário acentua a sua postura declarando as inconstitucionais as leis editadas como resposta a decisões liberais, dá a população a sensação da corte estar desalinhada com os costumes da sociedade em determinado tempo, não sendo por ela representada. Tal cenário é a inicial de um desalinhamento nos poderes causados pela falta de respeito dos limites entre eles.

### **3 ATUAÇÃO DO STF FRENTE À DEMOCRACIA BRASILEIRA NOS ÚLTIMOS ANOS**

#### **3.1 CASOS CONCRETOS: DA CRIMINALIZAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO À CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS DE OFÍCIO PARA “APURAÇÃO” DE CRIMES DE OPINIÃO**

##### *3.1.1 Casamento homoafetivo*

Um exemplo claro de decisão que sucedeu como ativismo, foi a autorização da suprema corte a união civil de pessoas do mesmo sexo. A prática era objeto de constantes ações judiciais frente as recusas dos cartórios em celebrar os casamentos entre casais homossexuais, levando a diferentes entendimentos pelos mais diversos tribunais do país, obrigando o STF a posicionar-se.

O casamento homoafetivo autorizado judicialmente pela corte através do julgamento conjunto da ADPF 132 e da [ADI 4277](#), que para alguns representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias, mas no entanto para outros representou a explícita extrapolação do poder jurisdicional, uma vez que a própria Constituição reconhece em seu art. 226 §3º traz:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Assim, estando o texto constitucional tratando de maneira clara sobre a matéria, para os mais radicais, apenas o legislativo, eleito pela sociedade, poderia alterar o texto constitucional através de emendas Constitucionais. Logo, se o STF altera o entendimento de um texto “claro”,



por mais que se use do neo-constitucionalismo, no pensamento principiológico garantista da constituição, este altera a lei de maneira incompetente, e fere assim a divisão dos poderes.

Dentro deste tema, foi suscitado por juristas como a motivação do posicionamento da Suprema Corte a morosidade do legislativo, no entanto, a partir do mesmo entendimento se o legislativo editasse lei contrária a decisão, esta sofreria controle de constitucionalidade. Dentro da perspectiva elencada, observa-se, que o ato do Supremo independente de ato do legislativo, seria sobressalente.

Tal sobressalência dada a partir da análise hipotética de edição de lei, expõe aos olhos dos mais conservadores, a quebra dos limites institucionais dos poderes da república, de modo a gerar além de insegurança jurídica, mal-estar social e institucional.

No entanto, contraposto a essa realidade, naquele momento histórico da decisão do STF, o judiciário tinha as portas diariamente ações in vida e pós morte, que discutiam na esfera, civil, previdenciária, família, dentre outros, a união homoafetiva. Com esse cenário o juiz dentro da jurisdição não pode afastar-se de sentenciar no caso concreto.

Assim sendo, tinha-se uma situação de que potencializa a chance de decisões antônimas, sobre a mesma matéria. Situação que obriga um posicionamento por parte do tribunal dentro dos embargos de infringência, e no caso de decisões dos tribunais em sentidos opostos há cabimento de recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, ou, ações constitucionais junto ao STF.

Deste modo observamos que dizer o direito não argui da vontade dos juízes, mas independe desta. De modo que o judiciário não poderia se omitir a matéria, e ao mesmo passo o legislativo se omitia.

### 3.1.2 PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

A situação da discussão sobre a prisão em segunda instância não é uma novidade, dada a publicidade que a matéria ganhou no julgamento do Ex Presidente Luiz Inácio Lula Da Silva, no tempo do julgamento foi amplamente divulgado a história da discussão sobre a matéria.

Essa história consiste não apenas em uma alteração da lei pela interpretação, haja vista que a Constituição Federal traz a presunção da inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, mas também a discussão do duplo grau de jurisdição.

O ponto mais polêmico do referido tema é que dentro do sistema judiciário brasileiro só se discute o mérito da matéria até a segunda instância, no entanto o cabimento de recurso aos

tribunais superiores, onde não se discute o mérito da matéria, mas sim o direito, logo este passa a se passar como uma jurisdição a mais, de modo que o trânsito em julgado da constituição só acontece depois de cerceado os recursos até os superiores tribunais.

A eficácia do direito penal afirma-se na minha compreensão, pela definição dos delitos e pela certeza do cumprimento das penas, se não se tem a certeza de que a pena será imposta, de que será cumprida, o que impera é a incerteza da pena, mas a certeza, ou pelo menos a crença da impunidade, e afirme-se que os que mais contam com essa certeza ou com essa crença não são os mais pobres, são aqueles que dispõem de meios para usar e até para abusar, de todo um rebuscado, intrincado sistema recursal, de todos os meios para não precisar de responder pelo delito, por prostrar o processo no tempo, até chegar a pretensão da prescrição punitiva, e a frustração dos direitos daqueles que sofreram como consequência do delito (LÚCIA, Cármen. Ministra Cármen Lúcia vota a favor da prisão em 2ª instância. Youtube, data do 07/11/2019. Disponível em: <[Ministra Cármen Lúcia vota a favor da prisão em 2ª instância - YouTube](#)>)

O discurso da ministra no voto da ADC 43, ADC 44 E ADC54, deixa claro que a espera no trânsito em julgado para início do cumprimento da pena pode culminar na impunidade. Esse argumento foi um propulsor do clamor social no combate a corrupção e a impunidade, que teve origem no mensalão e mensalinho, e potencializou-se na operação Lavajato.

As interpretações acerca da matéria e as mudanças de entendimento dão margem para interpretações ativistas ao se tratar do STF, por a corte, mudar o duplo grau de jurisdição e conforme voto da ministra, favorecer a impunidade dos mais afortunados.

### 3.1.3 INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

No presente ano aconteceu um dos episódios mais recentes do possível ativismo da suprema corte, definido pelo ministro Marco Aurélio de melo como “inquérito do fim do mundo”. Trata-se de uma “investigação das fakes News” que foi instaurado — de ofício — pelo ministro Dias Toffoli ( Inquérito 4781), onde o Supremo Tribunal Federal investiga e julga os investigados, método típico do sistema inquisitório onde apenas um agente estatal inquire e julga, o que não se aplica no Brasil, onde se adota-se o sistema acusatório (pelo menos formalmente).

Nessa vertente filosófica de um novo sistema judicial inquisitório, o Deputado Daniel Silveira (PSL) foi preso em casa, por ter publicado um vídeo onde atacava o STF e defendia o AI-5, baseando-se o flagrante na lei de segurança nacional (LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983), por considerar como crime continuado dado o fato de o vídeo ainda estar disponível, de modo a ferir a imunidade formal e material colocados no art. 53 da CF/88.

**Art. 53.** Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Logo, temos nitidamente violada o artigo constitucional supracitado, sendo que o crime do deputado não é inafiançável logo não enquadra no parágrafo segundo do referido artigo.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Observa-se, portanto, uma disfunção constitucional institucional, reconhecida pela própria corte na pessoa do Ministro Marco Aurélio de Melo, que reflete o posicionamento de uma parcela da população que acredita que o supremo extrapolou seus limites constitucionais.

Essa posição é acentuada no discurso de deputados e senadores que defendem maior autonomia e independência dos poderes, a exemplo temos a deputada Carla Zambeli que já disse de maneira reiterada que o STF tem tido posicionamentos autoritários em relação aos demais poderes.

Esse entendimento de um “STF autoritário” tem caído no consentimento popular ao ponto de ter movido 400.000 mil pessoas a praça dos três poderes em Brasília.

O número já é contado como um dos maiores, se não o maior, quando o assunto é manifestação pró-governo, o fato é dado uma vez que o ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito das fake News, entrou em um entrave dito pela mídia como “pessoal” com o executivo. Logo identifica-se que o ato pró-governo teve em sua raiz a revolta popular em face do STF.

### 3.2 SUPREMACIA JUDICIAL OU SUPREMOCRACIA? LIMITES AO “*JUDICIAL REVIEW*”

A Constituição, como norma suprema de um ordenamento jurídico, e sendo o judiciário o poder competente para interpretá-la, ou seja, a supremacia judicial teve seus primeiros desenhos nos Estados Unidos Da América. Tal fato pode ser observada na obra “O Federalista”, obra clássica daquele país escrita por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, que nasceu de um compilado de textos que objetivavam disseminar as ideias da nova constituição no estado de

Nova York através de publicações, objetivando angariar votos para a aprovação da nova carta magna, objetivo que a obra se caracteriza como uma fundamentação do neoconstitucionalismo.

Já os precedentes para a interpretação da Carta Magna se deram através de julgados como *Marbury v. Madison* (primeira vez que foi reconhecida a Inconstitucionalidade de uma lei), *Cooper v. Aaron* (primeira vez que o judiciário entendeu a constituição como norma jurídica).

Simulamento na Europa Ocidental, no período pós segunda guerra, após abrutadas mudanças no sistema jurídico-constitucional, nasceu a atual tendencia de expansão jurisdicional constitucional, nomeada pelo jurista mexicano Miguel Carbonell (2003) de “neoconstitucionalismo” e que, segundo o professor de direito constitucional e ministro do Supremo Luís Roberto Barroso (2005), como marco histórico o Pós-Guerra, filosófico, o pós-positivismo, e como marco teórico o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional e das normas em geral, o reconhecimento de força normativa à Constituição e a própria expansão do jurisdição constitucional.

Daí nasce o entendimento da supremacia da interpretação judicial, onde a última palavra sobre a interpretação do dispositivo legal está nas mãos do judiciário.

Em resposta a esse entendimento surgiu o constitucionalismo popular, que pode ser definido genericamente como, um defende que em um Estado Democrático de Direito, onde a Constituição é ao mesmo tempo a expressão de anseios políticos e Lei Fundamental, logo sua interpretação caberia, em última instância, ao povo, ao qual seria a fonte de legitimidade (e para alguns o titular) - do poder constituinte, como vale lembrar essa ideia de supremacia do poder popular foi adotada no art. 1º da CRFB/88.

No entanto, podemos observar que o constitucionalismo popular pode facilmente tornar-se um constitucionalismo da maioria, de modo que a expressão dos grupos majoritários massacre os grupos minoritários, o que em um estado democrático de direito que preserva as garantias fundamentais é algo impensável, nesse aspecto narra o Ministro Fux:

A opinião pública é variável e apaixonada e, no âmbito jurídico, deve prevalecer a contenção do magistrado, tal como na visão lúdica enunciada por Calamandrei: o cidadão decide com a paixão ao passo que ao juiz incumbe fazer prevalecer a razão jurídica.

[...]

Um país que respeita a sua Constituição rígida não pode submetê-la às interpretações apaixonadas e momentâneas, sob pena de mutilá-la ao sabor do populismo judicial, que é mais pernicioso do que o populismo político.

O Supremo Tribunal Federal é guardião dos direitos fundamentais contemplados na Constituição, ainda que contra os avanços da maioria, por isso que nessa luta entre o Constitucionalismo de direito e o Constitucionalismo popular o tribunal deve ser necessariamente contra majoritário. (FUX, 2012)

Deste modo, podemos verificar a necessidade de um equilíbrio no que tange ao posicionamento dos limites da interpretação pelo supremo, para que não se instaure uma “ditadura da maioria”, nem se instaure uma “ditadura da interpretação judicial”.

### 3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A DESPOLITIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL DESENFREADO

A democracia, regime político que se baseia na igualdade e equidade, de modo que se esses valores se iniciam nas relações interpessoais, passam pela relação estado-cidadão, e chega aos papéis políticos descritos per Montesquieu, para que, por sua vez, não haja supremacia de um poder em detrimento dos demais, dentro da divisão dos poderes afim de que não corra o risco de um único poder ou pessoa, torne-se tirânico como já aconteceu em outros momentos da história.

Nessa perspectiva, temos a análise apresentada no presente artigo, que suscita como problemática, atuações atípicas do poder judiciário na esfera do tribunal constitucional. Os papéis do referido tribunal são dentro de seus limites, políticas, e esse fato fica claro, dentre outros fatos, na autorização da constituição em seu art. 102, I, CRFB/88, em dizer que o tribunal é o competente para deliberar sobre ações em que esteja envolvido o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, assim estando o tribunal diretamente ligado ao poder de julgar entes políticos com base nas referida neo-constitucionalidade referida no presente artigo.

Assim sendo, temos a clara atividade política dentro do judiciário, no entanto a atividade jurídica não pode incidir em inovação, sob o risco de ativismo uma vez que o judiciário foge dos papéis atípicos permitidos pela constituição.

Se tal fato acontece, deve ser feito o contrapeso, por parte do senado federal, que constitucionalmente é quem pode interferir no judiciário, no entanto por força do Art. 35 §1 da CRFB/88 o STF tem a competência de julgar os senadores, e assim instaura-se uma relação orgânica de mútuo favorecimento que desestabiliza a balança da democracia.

Assim sendo o único meio de se alterar a relação orgânica entre os poderes é a renovação da composição do senado por parlamentares que através da não eleição de candidatos que respondam por crimes no STF, o que no possesso civil e penal já é um instituto consolidado, que se entende por suspeição do juiz, descritos no art. 145 do CPC/15 que traz;

**Art. 145.** Há suspeição do juiz:

**I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;**

**II -** que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

**III -** quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

**IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.**

Deste modo observamos a disparidade dentre o funcionamento do STF e das demais cortes da nação, uma vez que é admitida claramente aquilo que o código processual civil toma como suspeição do juízo, e culmina em situações que fogem ao entendimento jurídico e atinge diretamente a moral social levando a descrédito da justiça e a consequente “necessidade” de fazer justiça com as próprias mãos.

Assim sendo, as extrapolações de funções do STF, só podem ser sanadas a partir de um contrapeso vindo do senado federal, e para tal deve ser colocado como componentes desse poder legislativo pessoas que não tem pendências com o judiciário, de modo que assim possamos garantir a isonomia dos pares no julgamento de medidas contra o STF.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Viu-se que a divisão trina do estado está fundamentada sob o alicerce da isonomia dos poderes, descritos diretamente no art. 2º da Constituição Federal de 1988, no entretanto a omissão de determinado poder, somada a exacerbação de outro, acaba momentaneamente fazendo que se sobressaia outro, de modo a desbalancear a relação constitucional entre estes.

De modo que sobre a justificativa de se garantir direitos, ensoberece o poder judiciário rompendo-o com os próprios princípios legais, a exemplo do juiz natural, e da inercia judicial, de modo que se cria investigações e processos de ofício, onde apenas um investiga, acusa e julga.

Tais fatos são observados apenas na suprema corte brasileira, ao se tratar de democracias. Seus impactos atingem da política, até fatores econômicos.

No entanto, o mais gravoso não está no desequilíbrio casual, pois este o próprio legislador já previu e para isso temos os contrapesos, do sistema de freios e contrapesos, de modo que se os freios não frearem os contrapesos se ajustam.

Deste modo, ao tratar da organização do estado e da funcionalidade de seus órgãos tratamos diretamente da máquina que move a democracia e sustenta o estado de Democrático de Direito e nesse cenário o mais importante num possível estado de desequilíbrio institucional, é entender as suas motivações e causas, e conseqüentemente seu modo operação para que se possa propor solução ao mérito.

## **REFERÊNCIAS**

A evolução do constitucionalismo: Disponível em, [Conteúdo Jurídico | A evolução do constitucionalismo \(conteudojuridico.com.br\)](http://conteudojuridico.com.br)

Ativismo judicial destrói o Estado Democrático de Direito: Disponível em: [ConJur - Opinião: Ativismo judicial destrói Estado Democrático de Direito](#)

ASPECTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO ATIVISMO E À AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: disponível em [Rev-CJS-UNIPAR v.19 n.02.07.pdf \(mpsp.mp.br\)](#)

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019

BARROSO, L. R. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System) - Juíza Oriana Piske e Antonio Benites Saracho: Disponível em: Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System) - Juíza Oriana Piske e Antonio Benites Saracho — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ([tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br))

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 81.

BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. - 2ª tiragem: São Paulo. Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, D. da. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Jus Podivm, 2014.

DALLARI, D. de A. Elementos de Teoria geral do Estado. 19. ed. 1995. Saraiva, São Paulo.

CUNHA JÚNIOR, D. da. Curso de direito constitucional. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

O Ativismo Judicial e as Consequências do Efeito “Backlash” no Direito Brasileiro: disponível em

[O Ativismo Judicial e as Consequências do Efeito "Backlash" no Direito Brasileiro - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](#)

PAULA, J. L. M. de. Democracia e jurisdição. 1. ed. Curitiba: JM Editora e Livraria Jurídica, 2014.

Como funciona a Suprema Corte – no Brasil e em outros países | Guia do Estudante (abril.com.br)

PIRES, Silvana. Marco Aurelio De Mello Diz que STF está sendo usado por partidos para “Fustigar” governo. GZH, Porto Alegre, 19, Agosto de 2020. Disponível em: Marco Aurélio Mello diz que STF está sendo usado por partidos para "fustigar o governo" | GZH (clicrbs.com.br)

SUPREMACIA JUDICIAL E CONSTITUCIONALISMO POPULAR: O protagonismo da interpretação constitucional. rios\_2018\_ed\_15\_1705\_0815.17.17 (unirios.edu.br)